



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2013832-87.2014.815.0000

Origem : 6ª Vara Família da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Sidarta Araújo de Lima

Advogado : Cláudio Tavares Neto

Embargada : Ana Luisa Lopes Ribeiro de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AUTOR PARA REMARCAÇÃO DO ATO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PERIGO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONJUNTURA NÃO VISLUMBRADA. CONVERSÃO NA FORMA RETIDA NOS MOLDES ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Da decisão que converte em retido o agravo de instrumento - art. 527, II, do Código de Processo Civil, não cabe recurso, sendo somente passível de retratação pelo relator ou de reforma quando do

juízo do reclamo.

- Não se conhece dos aclaratórios que visam desconstituir decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, máxime quando tencionam a rediscussão da matéria.

- O relator, conforme dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, fls. 52/56, interposto por **Sidarta Araújo de Lima** contra decisão monocrática, fls. 40/45, proferida nos autos da **Ação de Divórcio** ingressada por **Ana Luisa Lopes Ribeiro de Lima**, cujo dispositivo restou assim proferido:

Ante o exposto, à luz dessas considerações, e com fundamento na nova mecânica do agravo de instrumento, instituída pela Lei nº 11.187/2005, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para apensamento aos principais.

Em suas razões, o embargante requer a remarcação “da audiência realizada na ausência do autor (em 20/11/2014), propiciando a produção de prova necessária à constituição de seu direito”. Nessa ordem, defende que, ao contrário do entendimento exarado pelo relator às fls. 40/45, houve prejuízo à sua pretensão, haja vista que os depoimentos colhidos naquela oportunidade foram realizados sem o contraditório, não atentando para a correta possibilidade de divisão dos bens do então casal. Pontua, outrossim, a dificuldade em produzir provas quando encerrada a respectiva instrução. No mais, postula a obediência ao princípio

da Verdade Real.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A decisão embargada restou assim proferida, pelo **Juiz de Direito convocado, João Batista Barbosa**, fls. 40/45:

(...) No vertente instrumental, infere-se que na sobredita Vara de Família tramitam Ação de Divórcio, Ação de Alimentos e Ação Revisional de Alimentos, consoante certidão apensada à fl. 12.

A fim de promover a conciliação e instrução probatória, o Magistrado oficiante na respectiva unidade judiciária agendou audiência para o dia **20 de novembro de 2014**, tendo, no termo de fl. 23, autos do processo nº 0061924-44.2014.815.2001, concernente à Revisão de Alimentos, adiado o ato para o dia **12 de fevereiro de 2015**, às 14h:30mn, em decorrência da petição atravessada pelo advogado do autor, pois teria uma consulta médica marcada para o mesmo dia.

Na audiência correspondente ao Divórcio, no entanto, houve a realização do ato, haja vista não ter o advogado do autor juntado o pedido de adiamento, como exige o art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em que pesem às alegações do recorrente, não se vislumbra, no caso concreto, necessidade urgente de análise da decisão atacada.

Como é cediço, a reforma de decisões de primeira instância, mediante agravo de instrumento é exceção, devendo ser aplicada estritamente nas situações

suscetíveis de **causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, nos termos dos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor no dia 20/01/2006.

Tal situação, no entanto, não é observada na hipótese dos autos, pois, como se constata da leitura da decisão de fl. 32, não se demonstra a existência da suposta lesão grave e de difícil reparação, apesar de ter-se considerada “Prejudicada a prova do réu pela sua ausência”, com respaldo o disposto no art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista existirem outros meios e momentos para comprovar o alegado pelo ora recorrente.

Para não remanescer dúvida sobre a falta de prejuízo, as testemunhas ouvidas nos termos de fls. 34 e 35, limitaram-se a informar aspectos relacionados a existência de bens do então casal, consoante se observar dos depoimentos abaixo transcritos:

(...) que conhece as partes envolvidas no litígio; Que tem conhecimento, através de conversas com o réu, de que o casal adquiriu patrimônio durante a vida conjugal, consistente em uma apartamento em construção no Bairro do Bessa, de nome Piemont; que tem ciência de que, também na constância do casamento, foi feita uma construção em um terreno localizado no Bairro de Mandacaru, nesta, onde foi edificado um prédio de oito apartamentos, em que aproximadamente três seriam destinados ao réu; Que nesse terreno existia uma casa, que foi demolida para a construção desse edifício; Que este terreno estaria no nome da mãe do réu”, Antônio Ernesto Almeida da Costa, fl. 33.

(...) que conhece as partes envolvidas no litígio, não sendo amigo ou inimigo de nenhuma delas; Que tem conhecimento de que o casal adquiriu patrimônio comum

durante o casamento, consistente em um apartamento em construção no Bairro do Bessa, de nome Piemont, de três apartamentos construídos em um terreno localizado em Mandacaru, terrenos e uma casa em Mata Redonda, e de um terreno no loteamento Cuiá; Que tem conhecimento da existência desses bens através do próprio ré, do pai deste e da autora; Que não sabe informar se o terreno onde foi construído o edifício em Mandacaru esteja em nome da mãe do réu; Que tem conhecimento de que o terreno no loteamento Cuiá foi comprado com recursos da mãe do réu, que o deu aos filhos como presente de casamento”, Carlos Alberto Moreira, fl. 34.

Por versarem a respeito dos bens, notadamente no divórcio, o acervo probatório exige a colação de documentos hábeis a atestar a propriedade, o momento de aquisição e a provável partilha entre os litigantes, sem olvidar que pode-se até ser concedido sem imediata divisão dos pertences, à luz do art. 1.581, do Código Civil. Então, do cotejo dos mencionados depoimentos, prejuízo neste sentido não há.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que o presente recurso deve ser convertido para a forma retida, máxime quando se sabe da incidência imediata das normas processuais, ou seja, a Lei nº 11.187/2005 detém aplicabilidade rápida e instantânea, respeitando-se os atos já praticados.

Sobre o tema, **Nelson Nery Junior** preleciona:

Salvo nos casos de urgência e não sendo o caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o

perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. (...). **No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos determinadores dessa conversão.** Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterados por ocasião da apelação (In. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 10 ed., rev., ampl., e atual, RT: São Paulo, 2007, p. 527/528) - negritei.

De outra sorte, merece ressaltar não existir prova acerca do pedido de adiamento para a Ação de Divórcio, tombada sob o nº 0008794-42.2014.815.2001, fl. 12, porquanto, os pedidos de adiamento anexados pelo agravante às fls. 22 e 24, referem-se aos autos de do processo de nº 0061924-44.2014.815.2001, agindo acertadamente o magistrado.

Assim, deve haver a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.

Desse modo, infere-se que o pronunciamento judicial converteu o agravo de instrumento em retido, à luz do art. 527, II, do Código de Processo Civil, por entender que não existia lesão grave ou de difícil reparação no recurso forcejado por **Sidarta Araújo de Lima.**

Inconformado, o então recorrente opôs estes aclaratórios, sem a devida fundamentação, impondo o não conhecimento do reclamo.

Explico.

Em que pese a redação do art. 535, da codificação mencionada acima referir-se a sentença e acórdão, sabe-se ser possível o esclarecimento

também de decisões interlocutórias ou monocráticas. No entanto, no caso específico dos autos, insta aplicar o disposto no art. 527, parágrafo único, tornando irrecorrível a decisão de conversão. Senão vejamos:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, conforme se depreende da leitura desse dispositivo, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei nº 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade do *decisum*, salvo as hipóteses de reforma, ou reconsideração pelo Relator. Situações, nesta ocasião, inexistentes.

Humberto Theodoro Junior, em seu **Curso de Direito Processual**, v. I, 44ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 656, vaticina: "(...) da decisão que converte o agravo em retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo".

Seguem, nessa mesma linha, precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO IRREPARÁVEL - DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO - AGRAVO RETIDO - IRRECORRIBILIDADE - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o

perigo de dano de difícil reparação, pode o Julgador determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Inteligência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 dispositivo ora transcrito, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade desse 'decisum'. Recurso não conhecido. (Embargos de Declaração Cível nº 1.0216.11.000468-8/002 - Comarca de Diamantina - Embargante(s): BV Financeira S/A Cred Fin e Inv - Embargado(a)(s): Marcos Antônio Rabelo de Araújo - Relator: Exmo. Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade).

Ainda,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo retido. Irrecorribilidade. Art. 527, parágrafo único. Precedentes STJ. Recurso não conhecido. (TJAM; Proc. 0013786-41.2014.8.04.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Aristóteles Lima Thury; DJAM 19/11/2014; Pág. 51).

Por fim, quando os autos apresentarem recurso inadmissível, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar-lhe seguimento monocraticamente.

Ante o exposto, à luz dessas considerações e em face da irrecorribilidade da decisão combatida. Por força do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E, POR OPORTUNO, NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator